



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 300 /2014-GAG

Brasília, 09 de Dezembro de 2014

L I D O

Em, 10 de 12 de 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

  
Assessoria de Plenário

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 1.837/2014, que *dispõe sobre a exigência de apresentação de Plano de Sinalização Viária nos editais de licitação pública pertinentes a obras.*

MOTIVOS DE VETO

O Projeto de Lei traz regra específica de licitação que não pode ser devidamente cumprida sem que sejam promovidas alterações na estrutura de funcionamento da administração pública, destinadas à execução das novas atribuições criadas para órgãos e autoridades distritais, o que está reservado à iniciativa do Governador (LODF, art. 71, § 1º, IV).

Além disso, inclui nas obrigações do licitante o dever de elaborar o plano de sinalização viária, determinando a nulidade dos atos se esse plano não estiver no processo licitatório, o que se nos apresenta como um exagero. A sinalização viária deve ser feita sempre que a execução da obra assim o exigir, e a ausência de um plano de sinalização numa licitação ou num contrato não torna a obra inviável, como também não impede a necessária implementação da sinalização da obra.

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 1.837/2014 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

**Dispõe sobre a exigência de apresentação  
de Plano de Sinalização Viária nos editais  
de licitação pública pertinentes a obras.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Nos editais de licitações públicas realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal para a contratação de obras, assim compreendidas como toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizadas por execução direta ou indireta, deve constar a exigência de apresentação, por parte dos licitantes, do Plano de Sinalização Viária.

*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, entende-se por Plano de Sinalização Viária a estratégia geral dos responsáveis pela geração de transtornos no trânsito de veículos e pedestres nas cercanias do canteiro de obras, com a especificação de placas, desvios, iluminação provisória, cones, passagens e passarelas.

**Art. 2º** A licitação ou a contratação de obras sem a observância do disposto no art. 1º implicam a nulidade dos atos e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

**Art. 3º** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 60 dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2014

**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
*Presidente*

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário e Distribuição para demais procedimentos.

Em, 10/12/2014



---

Dalva A. M. Fajardo – Mat. 12079  
Técnico Legislativo